



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 10 de dezembro de 1982...

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.022

Recurso nº RP/303-0.726

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: I.B.M. DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Penalidade cominada pelo art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação do art. 2º, inciso II da Lei nº 6.562/78.

A divergência quanto ao nome do fabricante em mercadoria importada, desde que comprovado que se trata de peça fabricada por encomenda, para uso exclusivo na composição de produtos de sua fabricação no país, em regime de entreposto industrial, não caracteriza a infração.

Recurso a que se nega provimento, por unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (EF), em 10 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/054.567/81-80

RECURSO N.º: -RP/303-0.726

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.022

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: I.B.M. DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional da decisão prolatada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguinte :

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES: a simples divergência de nome do fabricante da mercadoria não justifica a im^{posi}ção da penalidade a que se refere o art. 169, III, "d", do D.L. nº 37/66, desde que mantidas todas as demais características, co^{mo} valor, quantidade, peso, discriminação, procedência, etc.. Recurso Provido."

Alega a recorrente, em resumo, que :

"17. No caso em tela, a interessada fez constar da DI de fls. como fabricante a própria IBM Corporation, quando na realidade é de outra empresa.

18. No ato de conferência física da mercadoria ficou constatado a divergência, originando-se o Auto de Infração de fls.

19. A interessada admite que o fabricante foi outra empresa, tentando apenas justificar com a alegação de que se trata de encomenda exclusiva.

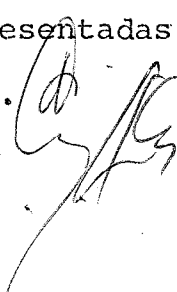
20. No presente caso - a mercadoria foi fabricada por outra empresa que não a IBM, em desacordo.

Acórdão nº CSRF/03-1.022.

com o que foi autorizado pela CACEX na G.I., constituindo-se em infração administrativa ao controle das importações."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-1.022.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator :

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões desta Câmara Superior.

Em caso semelhante, como consta da ementa do Acórdão nº CSRF/03-0.956, proferido no julgamento do recurso especial nº RP/303-0.693, do interesse, também, de IBM DO BRASIL -INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., adotou esta Câmara o entendimento de que:

"CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Divergência quanto ao nome do fabricante em mercadoria importada. Comprovado que se trata de peça fabricada por encomenda, para uso exclusivo na composição de produtos de sua fabricação no país, em regime de entreposto industrial, tem-se por irrelevante a divergência. Recurso Especial negado."

A documentação trazida pelo Sujeito Passivo, na fase recursal, dá sustentação a sua alegação de que se trata de produto fabricado por encomenda sua, para utilização na montagem de suas máquinas de escrever, em regime final de "draw-back" - suspensão.

Assim sendo, voto por que se aplique o precedente a este recurso especial, negando-lhe provimento.

Brasília, DF, em 10 de dezembro de 1982.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR.